

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2007**

Altera as Leis nºs 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada.

**Autor:** Deputado JOÃO DADO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA  
LESSA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **João Dado**, que acrescenta e altera dispositivos da lei de proteção à fauna, bem como da lei de crimes ambientais, para permitir a proteção especial de espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, com agravamento das penas de crimes ambientais em detrimento de tais espécimes e monitoramento periódico pela administração pública, e desde logo atribuir tal qualificação às abelhas polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou com função relevante na recuperação de áreas degradadas e recuperação de ecossistemas.

Na Justificação, o autor dispõe longamente (em oito laudas) sobre a relevância da polinização para conservação da biodiversidade e seu valor econômico, tanto no mundo como no Brasil, além dos fatores que ameaçam as abelhas, concluindo pela oportunidade e urgência na aprovação do projeto.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, unanimemente, o projeto principal, com emenda que

determina a publicação, pelo Poder Público, não apenas das espécies de animais especialmente protegidas, mas também das espécies das quais as primeiras dependam para sobreviver, nos termos do voto do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Nos termos do artigo 32, IV, a, d e e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição principal e da emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, e c/c CF, art. 68, II).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que versa sobre proteção ambiental, com tangenciamento do direito penal, temas da competência legislativa da União, nos termos do inciso I do artigo 22 e dos incisos VI e VIII do artigo 24 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. A proposição não incorre, pois, em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, no projeto ou na emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, vão ao encontro da garantia constitucional do meio ambiente (CF, art. 225, *caput*), com especial proteção à flora e à fauna e sua função ecológica, e determinação de sanções penais e administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, VII e § 3.º).

Não nos ocorrem, pois, quaisquer reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade ou juridicidade, aperfeiçoada a técnica legislativa e o adequamento ao sistema jurídico com a emenda da

primeira Comissão que dispôs sobre o mérito.

Ainda no que concerne à técnica legislativa, as proposições em exame obedecem de maneira geral às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, merecendo apenas emenda para obediência ao artigo 7.º, *caput*, da referida LC n.º 95/98, *verbis*:

“*Art. 7.º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

.....”

No mérito, é impossível discordar dos vastos argumentos expendidos pelo autor, sendo certo que o agravamento da penalização dos crimes cometidos contra as espécies especialmente protegidas guarda coerência com o sistema jurídico. Sugerimos, no entanto, que o aumento de pena seja inserido no inciso I do § 4.º, que determina a majoração da penalidade ao crime praticado contra espécie rara ou ameaçada de extinção, parecendo-nos estranho uma proteção maior para a espécie especialmente protegida que para aquela ameaçada de extinção.

Feitas essas considerações, **votamos** pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.634, de 2007, bem como da emenda** da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **tudo nos termos do Substitutivo** por nós apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.634, DE 2007**

Altera as Leis nºs 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acresce artigo 7.º-A e modifica a redação dos artigos 28 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir e definir a proteção especial, pelos órgãos do Poder Público, de espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, com agravamento das penas de crimes ambientais em detrimento de tais espécies e daquelas das quais dependam, e desde logo atribuir tal qualificação às abelhas polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou com função relevante na recuperação de áreas degradadas e recuperação de ecossistemas, em todo o território nacional.

Art. 2.º A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7.º-A:

“Art. 7º-A Qualquer espécie da fauna silvestre, nativa ou exótica, poderá ser declarada como especialmente protegida, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, função ecológica ou econômica, raridade, beleza ou de prestação de serviço ambiental relevante.”

Art. 3.º O art. 8º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O órgão público federal competente publicará e atualizará anualmente:

.....  
d) a relação das espécies declaradas como especialmente protegidas, bem como das espécies das quais dependam as espécies da fauna silvestre declaradas como especialmente protegidas (NR)”.

Art. 4.º O § 4.º do art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....  
.....

§ 4.º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara, declarada como especialmente protegida ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

..... (NR)”.

Art. 5.º O inc. II do art. 53 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 53. ....  
.....

II - .....

.....  
f) contra espécies das quais dependa uma espécie declarada como especialmente protegida (NR)”.

Art. 6.º Ficam declaradas como especialmente protegidas as espécies de abelhas identificadas como polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou que tenham função relevante na recuperação de áreas degradadas e na manutenção ou recomposição de ecossistemas.

Art. 7.º Regulamento enumerará as espécies de abelhas

de que trata o art. 6.º, acrescentando, quando necessário, outras espécies, conforme se torne evidente sua relevância na prestação dos serviços ambientais citados no referido artigo.

Art. 8.º As populações das abelhas de que trata o art. 6.º deverão ser periodicamente monitoradas pela Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os criadores das espécies referidas no *caput* deverão fornecer à Administração Pública os dados necessários para alimentar, continuamente, um banco de dados sobre sua dinâmica populacional.

§ 2º A administração pública tornará disponível ao público os dados populacionais das espécies e alertará a sociedade em caso de diminuição preocupante das populações, quando isso não constituir oscilação natural.

Art. 9.º Regulamento disporá sobre os procedimentos para a implementação do disposto no art. 8.º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator